



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112407 - SC (2025/0457992-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CIT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL EM CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. REDUÇÃO EQUITATIVA DE MULTA CONTRATUAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e negar-lhe provimento, em ação de redução equitativa de penalidade em contrato de compartilhamento de infraestrutura, por meio da qual se buscava reduzir multa contratual prevista em cláusula penal de 100 para 1 vez o valor mensal do ponto de fixação, com fundamento no art. 413 do Código Civil.

2. Sentença que reduziu a multa para 20 vezes o valor mensal do ponto de fixação, mantida pelo Tribunal de origem, que julgou as apelações cíveis interpostas por ambas as partes, reconhecendo o descumprimento contratual como incontroverso, afirmando a validade da cláusula penal (cláusula 8.2) à luz do art. 409 do Código Civil e procedendo à redução equitativa da multa para 20 vezes o valor mensal do ponto de fixação, por reputar o patamar proporcional e razoável.

3. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 412 e 413 do Código Civil e ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial quanto à compatibilidade da penalidade contratual com os limites legais, inadmitido na origem e parcialmente conhecido e desprovido em decisão monocrática, contra a qual se volta o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto a pontos relativos ao descumprimento contratual, aprovação posterior dos projetos, função social desempenhada pela agravante, desproporcionalidade da multa em relação ao capital social, inexistência de dano à comunidade e prequestionamento dos arts. 412 e 413 do Código Civil, em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se, à luz dos arts. 412 e 413 do Código Civil, é possível, em recurso especial, nova redução da multa contratual – já reduzida equitativamente pelo Tribunal de origem para vinte

vezes o valor mensal do ponto de fixação – sem reexame das cláusulas contratuais, afastando-se o óbice da Súmula 5/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem solucionou integralmente a lide, reconhecendo o descumprimento contratual, a necessidade de redução da cláusula penal e fixando o patamar da multa com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, de modo que o inconformismo da agravante configura mera discordância com a tese jurídica adotada, não violando o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. A pretensão de reduzir a multa contratual para, no máximo, dez vezes o valor mensal do ponto de fixação, em substituição ao patamar de vinte vezes fixado pelo Tribunal de origem com base no contrato (cláusula 8.2) e nas circunstâncias concretas, demandaria o reexame das cláusulas contratuais e da valoração equitativa já realizada, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ, inviabilizando o conhecimento da alegada violação aos arts. 412 e 413 do Código Civil em sede de recurso especial.

7. A ausência de novos subsídios jurídicos no agravo interno, capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou a Súmula 5/STJ, impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112407 - SC (2025/0457992-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CIT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL EM CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. REDUÇÃO EQUITATIVA DE MULTA CONTRATUAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte de recurso especial e negar-lhe provimento, em ação de redução equitativa de penalidade em contrato de compartilhamento de infraestrutura, por meio da qual se buscava reduzir multa contratual prevista em cláusula penal de 100 para 1 vez o valor mensal do ponto de fixação, com fundamento no art. 413 do Código Civil.

2. Sentença que reduziu a multa para 20 vezes o valor mensal do ponto de fixação, mantida pelo Tribunal de origem, que julgou as apelações cíveis interpostas por ambas as partes, reconhecendo o descumprimento contratual como incontroverso, afirmando a validade da cláusula penal (cláusula 8.2) à luz do art. 409 do Código Civil e procedendo à redução equitativa da multa para 20 vezes o valor mensal do ponto de fixação, por reputar o patamar proporcional e razoável.

3. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 412 e 413 do Código Civil e ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial quanto à compatibilidade da penalidade contratual com os limites legais, inadmitido na origem e parcialmente conhecido e desprovido em decisão monocrática, contra a qual se volta o presente agrado interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto a pontos relativos ao descumprimento contratual, aprovação posterior dos projetos, função social desempenhada pela agravante, desproporcionalidade da multa em relação ao capital social, inexistência de dano à comunidade e prequestionamento dos arts. 412 e 413 do Código Civil, em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se, à luz dos arts. 412 e 413 do Código Civil, é possível, em recurso especial, nova redução da multa contratual – já reduzida equitativamente pelo Tribunal de origem para vinte vezes o valor mensal do ponto de fixação – sem reexame das cláusulas contratuais, afastando-se o óbice da Súmula 5/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem solucionou integralmente a lide, reconhecendo o descumprimento contratual, a necessidade de redução da cláusula penal e fixando o patamar da multa com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, de modo que o inconformismo da agravante configura mera discordância com a tese jurídica adotada, não violando o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. A pretensão de reduzir a multa contratual para, no máximo, dez vezes o valor mensal do ponto de fixação, em substituição ao patamar de vinte vezes fixado pelo Tribunal de origem com base no contrato (cláusula 8.2) e nas circunstâncias concretas, demandaria o reexame das cláusulas contratuais e da valoração equitativa já realizada, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ, inviabilizando o conhecimento da alegada violação aos arts. 412 e 413 do Código Civil em sede de recurso especial.

7. A ausência de novos subsídios jurídicos no agravo interno, capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou a Súmula 5/STJ, impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CIT INFORMATICA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 322):

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame:1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reduzindo a multa para 20 vezes o valor mensal do ponto de fixação. Contrato de compartilhamento de infraestrutura sobre cessão onerosa de pontos de fixação de metros de dutos na faixa de ocupação de postes da rede de distribuição elétrica. Descumprimento do contrato incontroverso. Ambas as partes apelaram da decisão. II. Questão em Discussão:2. Há duas questões em discussão: (i) Definir se a multa contratual deve ser reduzida. (ii) Estabelecer o patamar da redução da multa de forma proporcional e razoável. III. Razões de Decidir:3. A cláusula penal constante no contrato é válida, conforme art. 409 do Código Civil.4. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, conforme art. 413 do Código Civil.5. A redução da multa para 20 vezes o valor mensal do ponto de fixação é proporcional e razoável, considerando que os pontos indevidamente instalados obtiveram posterior aprovação dos projetos. IV. Dispositivo e Tese:Resultado do Julgamento: Recursos conhecidos e desprovidos. Ônus sucumbenciais mantidos. Honorários recursais arbitrados em face de ambos os recorrentes.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls.407).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide o óbice da Súmula n. 5/STJ para o conhecimento da violação direta e frontal aos arts. 412 e 413 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido não tratou de interpretação de cláusula contratual, mas de compatibilidade jurídica da penalidade contratual com os limites dos arts. 412 e 413 do Código Civil, matéria de direito cognoscível em recurso especial (fls. 516-517). Aduz, ainda, que os fundamentos da decisão agravada foram: (i) inexistência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (ii) incidência da Súmula n. 5/STJ quanto às alegadas violações dos arts. 412 e 413 do Código Civil (fl. 514).

Sustenta, outrossim, violação direta e frontal ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre: (i) descumprimento contratual por parte da agravada; (ii) aprovação posterior dos projetos; (iii) função social desempenhada pela agravante de levar internet a comunidades rurais; (iv) desproporcionalidade da multa aplicada em face do capital social da agravante; (v) inexistência de dano à comunidade; e (vi) prequestionamento explícito dos arts. 412 e 413 do Código Civil (fls. 515-516). Para demonstrar a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, transcreve trecho da decisão agravada que, ao rejeitar a

alegação de omissão, consignou: “Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento, deixou claro que o descumprimento contratual é incontroverso e, que deveria, de fato, haver redução de cláusula penal. Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição. O que a parte recorrente aponta como ‘omissão’ ou ‘falta de fundamentação’ traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um ‘questionário’ das partes.” (fl. 515). A agravante ressalta que não houve alegação de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil e que os embargos declaratórios foram opostos exatamente para suprir tais omissões (fls. 515-516).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 528-533).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de redução equitativa de penalidade em contrato de compartilhamento de infraestrutura, proposta para reduzir multa contratual de 100 para 1 vez o valor mensal do ponto de fixação, com base no art. 413 do Código Civil, tendo a sentença reduzido a multa a 20 vezes e o Tribunal de origem mantido esse patamar, rejeitando embargos de declaração (fls. 414-418).

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento, deixou claro que o descumprimento contratual é incontroverso e, que deveria, de fato, haver redução de cláusula penal.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A parte alega violação e interpretação divergente dos arts. 412 e 413 do Código Civil, no tocante à fixação de cláusula penal em valor manifestamente excessivo, correspondente a vinte vezes o valor da obrigação principal, mesmo diante do cumprimento parcial da obrigação e da posterior aprovação dos projetos pela parte adversa. Sustenta que a penalidade aplicada compromete a continuidade das atividades da empresa, sendo desproporcional ao seu porte econômico e à ausência de dano efetivo, razão pela qual deveria ter sido reduzida a patamar razoável e proporcional, em observância aos princípios da equidade, da função social do contrato e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Já o Tribunal de origem concluiu no sentido de que a validade e a aplicação da cláusula penal contratual (cláusula 8.2), com redução equitativa para vinte vezes o valor mensal do ponto de fixação, foram adequadamente reconhecidas com base no próprio contrato, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 317):

A Cláusula 8.2 do contrato previa multa de 100 vezes o valor mensal do ponto de fixação que, no caso concreto equivaleria a R\$ 121.572,00. A ré pretende a manutenção desse valor e a autora quer a redução para 1, que equivaleria a R\$ 1.215,72. [...] No ponto, tem-se que a cláusula penal constante no contrato é válida, na medida em que o Código Civil dispõe, em seu art. 409: Art. 409. cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora (fl. 317).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a multa contratual deve ser reduzida para, no máximo, dez vezes o valor mensal do ponto de fixação, como pretende o recorrente, demandaria o reexame das cláusulas do contrato, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.407 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457992-6

Número de Origem:
51211758920228240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIT INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIT INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026